

A NOMEAÇÃO DO PERITO

1. O Juiz nomeia o Perito.
2. As partes indicam os Assistentes Técnicos

O Perito é um auxiliar da Justiça na realização dos atos processuais, determinadas pelas normas de organização judiciária, com fulcro do Artigo 149 do Novo Código de Processo Civil:

São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

O magistrado será assistido quando se tratar de matéria que envolva a exigibilidade de conhecimentos técnicos ou científicos próprios de determinadas áreas do saber, disposto no artigo 156 do Novo Código de Processo Civil:

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou

científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.¹

A regra geral do Novo Código de processo Civil, é absoluta: **COMPETE PRIVATIVA E ESPECIFICAMENTE AO JUIZ NOMEAR O PERITO ESPECIALIZADO**. Às partes facultam-se Assistentes Técnicos, nos ditames do artigo 465 do Novo Código Civil, determina:

O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

Antes da edição do Novo Código de Processo Civil era regulando de maneira totalmente diversa as nomeações de Peritos, sem requer que fosse exigível a especialização do profissional no objeto da perícia, conforme o artigo supracitado, inciso II do § 2º, artigo 465 do Novo Código Civil.

O Novo Código de Processo Civil, impede que nos processos, continue ao sabor da FALTA DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO ou um ilustre aventureiro de eventual ausência de conhecimento técnico para missão tão importante.

Além da escolha livre do Perito Contador Especializado pelo magistrado, agora o mesmo poderá também nomear “órgãos técnicos ou científicos”, conforme disposto no parágrafo quinto, do artigo 156 do Novo Código Civil. Tal nomeação é uma mudança muito importante, muitas vezes ocorre em pequenas comarcas, ou perícia envolva aspecto de maior complexidade, abarcado de várias áreas do saber, onde não haja nos cadastros da Justiça um perito de conhecimento científico para aquela matéria constante na lide.

Tanto o Perito Autônomo e quanto os “órgãos técnicos ou científicos”, ambos poderão ser nomeados pelo magistrado em caso de complexidade da perícia, conforme disposto no artigo 474 do NCPC:

Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

Em síntese, o auxiliar do Douto Juízo, bem como os “órgãos técnicos ou científicos”, comunicaram ao Douto Juízo as suas identificações e qualificações profissionais que forem destacados para o respectivo trabalho pericial, de modo a viabilizar a verificação de eventuais causas de impedimento e suspeição, **fulcro no § 4º do artigo 156 do Novo Código Civil**, suscitado retro.

As partes cientes da nomeação do perito, caso for arguir a falta de ausência de conhecimento técnico do perito, impedimento e suspeição, segundo o § 1º do artigo 148 do Novo Código de Processo Civil; deve ser feito na primeira oportunidade.

Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao membro do Ministério Público;

II – aos auxiliares da justiça;

III – aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

O Magistrado poderá de OFÍCIO determinar a prova pericial ou a requerimento das partes. E, o mesmo poderá indeferir em três situações, constante no bojo do artigo 464 do NCPC:

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

O Magistrado dispensará a produção de prova, face ao artigo 472 do NCPC:

A produção da prova pericial poderá ser dispensada quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que forem considerados suficientes pelo magistrado (art. 472, CPC).

O Perito poderá escusar-se do encargo, conforme os artigos 467 do Novo Código de Processo Civil, alegando justo motivo sob pena de renúncia a tal direito, no prazo de 15 (quinze) dias, disposto no artigo 157, § 1º do mesmo diploma:

Artigo 467 – O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Artigo 157 - O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Caracterizado a falta de conhecimento técnico ou científico e falta de cumprimento de seus encargos, o perito será substituído, conforme o artigo 468 do NCPC:

O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

O inciso II, do diploma retro é incisivo, o não cumprido, “sem justo motivo, o encargo no prazo assinado”. O perito será substituído. Neste caso o Juiz tem o arbítrio de ou não comunicar tal ocorrência ao órgão de classe profissional, bem como impor multa e ou possível restituição de prejuízo pela aplicação da responsabilidade civil, como exposto no § 3º do artigo retro.

Após a nomeação, o auxiliar do juiz – perito ou órgão – deverá empregar toda diligência para, no prazo que lhe for assinado, cumprir seu trabalho com imparcialidade e ética. Se caracterizada a culpa pela imprudência, negligência ou imperícia, o profissional será responsabilizado nos ditames do artigo 158 do Novo Código de Processo Civil:

O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Aos peritos e assistentes técnicos (nomeados respectivamente através de cada parte: passiva e ou ativa), ambos os profissionais gozam de garantias para realização do Laudo, bem como limitações para cumprimento de seus encargos, sendo vedada a apresentação de opiniões pessoais que excedam ao que é travejado pelo exame técnico ou científico do objeto da perícia, dispostos no artigo 473 do NCPC:

O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

José Roberto Augusto Corrêa

Administrador de Empresa, Contador e Bacharel em Direito
